Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Apelação nº. 0804008-12.2023.8.19.0087
Apelante 1: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
Apelante 2: KLEIDYANE ALVES DE PAULO
Apelados: OS MESMOS
Relatora: DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA. LAUDO PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. Prova pericial que atesta a inexistência de hidrômetro, de rede de distribuição de água e de efetiva prestação do serviço. Inexigibilidade das cobranças por ausência de disponibilização do serviço essencial. Inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito. Dano moral in re ipsa. Indenização majorada de R$ 3.000,00 para R$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso da concessionária e provimento do recurso da autora

I – CASO EM EXAME

Apelações interpostas pela concessionária de abastecimento de água e pela autora contra sentença que declarou inexigíveis cobranças relativas ao serviço de água, determinou a regularização do abastecimento do imóvel, condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais e confirmou tutela para exclusão da negativação. A concessionária sustentou a legitimidade da cobrança por disponibilidade do serviço e requereu a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES:16600 Assinado em 13/08/2026 17:34:11
Local: GAB. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

redução da indenização. A autora pleiteou a majoração da compensação por danos morais.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a concessionária comprovou a efetiva disponibilização do serviço de abastecimento de água, legitimando a cobrança das tarifas; e (ii) definir se a inscrição da consumidora em cadastro restritivo por débitos inexigíveis enseja indenização por danos morais e se o valor fixado deve ser majorado.

III- RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica é de consumo, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor. Embora a legislação admita a cobrança de tarifa mínima quando o serviço esteja efetivamente disponível, a prova pericial demonstrou que o imóvel não possuía hidrômetro, rede de abastecimento de água ou rede de esgotamento sanitário, sendo o abastecimento realizado por caminhão-pipa ou manilha. A concessionária não produziu prova apta a infirmar o laudo técnico nem comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Reconhecida a inexistência de disponibilização do serviço, as cobranças revelam-se indevidas. A negativação fundada em débito inexigível configura dano moral in re ipsa**, impondo o dever de indenizar. Consideradas a gravidade da falha, a repercussão da inscrição indevida e os parâmetros adotados pela jurisprudência, a indenização foi majorada para R$ 10.000,00.**

IV - DISPOSITIVO

Recurso da parte ré desprovido e dado provimento ao recurso da parte autora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Privado (Antiga Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré** e **DAR PROVIMENTO ao recurso da Autora,** nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de reparação por danos morais ajuizada por KLEIDYANE ALVES DE PAULO em face de ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (index 238499286):

> *"KLEIDYANE ALVES DE PAULO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela em face de ÁGUAS DO RIO 1 SPE S.A., ao argumento de falha na prestação do serviço.*
>
> *Narra a inicial que em 2021 a autora solicitou à concessionária de água e esgoto na época, CEDAE, a instalação de hidrômetro em sua residência. Contudo, não houve a instalação do hidrômetro na unidade, assim como o fornecimento de água nunca ocorreu.*
>
> *Conta que, inobstante a não prestação do serviço, em meados de 2022 foi surpreendida ao constatar que seu nome havia sido inscrito em cadastro de proteção ao crédito, em razão da existência de dívidas junto a concessionária ré.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Requer a gratuidade de justiça; a concessão da tutela antecipada para determinar que a parte ré retire os apontes negativos do nome da autora; a inversão do ônus da prova; a declaração de inexistência das faturas cobradas indevidamente; danos morais; além da condenação da ré nos ônus de sucumbência.

A inicial index 50476546 veio acompanhada dos documentos ie's 50477403/50477988.

Decisão index 51081990 deferindo à autora a gratuidade de justiça e a antecipação da tutela, a fim de que o nome da autora seja retirado dos cadastros restritivos de crédito.

Contestação index 56627435, na qual a ré alega que o serviço de fornecimento de água encontra-se disponível no imóvel da autora, sob a incrição 1016470530383 que está ativa junto a ré e cadastrada em nome da autora, com a data da instalação realizada pela antiga concessionária CEDAE, 30/10/2021.

Ressalta que, diante da prestação do serviço, a cobrança da tarifa faz-se indispensável e é amplamente autorizada pela lei e jurisprudência. Defende a inexistência de danos morais, bem como descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, pede a improcedência de todos os pedidos.

Réplica index 56641487 impugnando todo o alegado pela defesa e reiterando a tese autoral de falha na prestação de serviço.

Decisão saneadora index 102977958 invertendo o ônus da prova e oportunizando a manifestação da ré em provas.

Em index 104789866, a parte ré informa não possui mais provas a produzir.

Decisão index 142788663 convertendo o julgamento em diligencia para determinar a realização de prova pericial técnica. No ato, nomeou-se Expert e fixou-se honorários.

Laudo pericial index 167980735, manifestando-se as partes conforme ie's 169428706 (autora) e 208786729 (ré).

É O RELATÓRIO (...)"

A sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu julgou o pedido nos seguintes termos:

(...) Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC para:

1. Confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência (index 51081990);

2. Declarar indevidas as cobranças efetuadas e impugnadas neste processo a partir de abril/2022;

3. Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. No que tange a atualização, deverá ser aplicada a taxa SELIC, deduzido do IPCA, na forma disposta no artigo 406, §1° do Código Civil, a partir desta decisão;

4. Por fim, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, quantia esta devidamente corrigida e acrescida de juros legais nos mesmos moldes da condenação principal.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, e procedidas as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Opostos Embargos de Declaração pela parte autora (index 238601111), a sentença foi integrada da seguinte forma (index 261009207):

Recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos.

Acolho os embargos de declaração na forma da fundamentação que se segue.

A parte embargante reclama haver omissão na sentença, uma vez que declarou como indevidas as cobranças efetuadas a partir de abril de 2022, mas não se manifestou sobre o pedido de disponibilização do serviço de abastecimento de água para o imóvel.

Com razão a embargante já que o Sr. perito verificou, no dia da diligência, que não havia fornecimento de água no imóvel da autora, utilizando-se esta de caminhão pipa ou da coleta de água através de caixa (manilha).

Desse modo, faz-se necessário a disponibilização do serviço essencial na residência da autora, conforme requerido na inicial. Portanto, passa-se a parte dispositiva da sentença embargada a viger como se segue:

"Ante ao exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC para:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

1. Confirmar a decisão que concedeu a tutela de urgência (index 51081990);

2. Declarar indevidas as cobranças efetuadas e impugnadas neste processo a partir de abril/2022;

3. Determinar que a ré envie equipe técnica para verificação da viabilidade técnica no local e no imóvel da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instalando hidrômetro e realizando a ligação da água na residência. Se houver necessidade de um prazo maior para finalizar o procedimento técnico de instalação, que forneça água através de caminhão-pipa semanalmente, em quantidade mínima de 5 m³;

4. Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais. No que tange a atualização, deverá ser aplicada a taxa SELIC, deduzido do IPCA, na forma disposta no artigo 406, §1º do Código Civil, a partir desta decisão;

5. Por fim, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, quantia esta devidamente corrigida e acrescida de juros legais nos mesmos moldes da condenação principal.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, e procedidas as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente."

P.I.

1ª Apelação interposta pela parte ré (index 243196308), sustentando a legalidade das cobranças; as edificações urbanas conectadas às redes públicas de abastecimento de água estão sujeitas ao pagamento de taxas e tarifas; tarifação que é a mínima; foi demonstrado a existência de conexão do serviço; disponibilização do serviço; legitimidade da exigibilidade dos serviços ainda que ausente a instalação do hidrômetro. Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2ª Apelação da parte autora (index 261920783) requerendo da reforma parcial da sentença para que sejam majorados os danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Contrarrazões da ré pugnando pela negativa de provimento ao recurso da Autora (index 264631039).

Contrarrazões da Autora requerendo que seja negado provimento ao recurso da parte ré (index 277312282)

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, cabe analisar a admissibilidade do recurso diante da nova Sistemática Processual Civil e, considerando o artigo 1.012, § 1º, V do CPC/2015, recebo os recursos apenas no efeito devolutivo.

Pontue-se que a questão trazida a julgamento evidencia uma relação de consumo nos moldes dos artigos 2º e 3º do CDC motivo pelo qual, a demanda será julgada consoante os princípios e normas do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Tem-se que a controvérsia trazida pelo recurso da parte ré está em verificar se houve ou não a falha no serviço prestado pela parte ré, com a consequente cobrança indevida de valores, bem como se tal conduta configurou dano moral capaz de ensejar indenização e se o valor fixado atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

A parte autora alegou solicitou a instalação de hidrômetro e a disponibilização de serviço à Cedae, o que não ocorreu, vindo, posteriormente a ter ser nome negativado em razão de dívida oriunda do vínculo solicitado, porém não atendido.

Por outro lado, a parte ré afirmou que a cobrança é devida, pois o serviço estaria disponível.

Pois bem.

A responsabilidade do fornecedor por eventuais danos provocados ao consumidor é de natureza objetiva se decorrentes de defeito na prestação do serviço, podendo o fornecedor ser responsabilizado independentemente da comprovação de existência de culpa, seja por fato ou vício do serviço/produto, a teor do disposto nos artigos 14 e 18 e seguintes do Código Consumerista.

Aplica-se à hipótese, além dos ditames do Código do Consumidor, os preceitos do Decreto Estadual n° 553/1976 e da Lei n° 11.445/2007, já que ambas as disposições podem ser aplicáveis à hipótese do caso concreto, conforme doutrina de Cláudia Lima Marques, inspirada em Erik Jayme, acerca da teoria do diálogo das fontes, em abandono aos critérios tradicionais de antinomia aparente das normas, sem violação aos princípios da legalidade e da especialidade (artigo 7° da Lei n° 8.078/1990).

Nesse sentido o AgRg no Ag n° 1398696/RJ (STJ, Segunda Turma, DJe de 10/11/2011), da relatoria do Min. CASTRO MEIRA:

> "O Código de Defesa do Consumidor aplica-se na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tendo em vista que a relação jurídica tem natureza de Direito Privado e o pagamento é contraprestação feita sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa. (...)".

Importa consignar que, não há qualquer óbice à aplicação do CDC a sociedades de economia mista, ou outras pessoas jurídicas que prestem serviço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

público, sob o regime de concessão ou permissão, sem prejuízo da aplicação, no que couber, do Decreto n. 553/76 e da Lei n. 11.445/07.

Nesse sentido, dispõe o verbete sumular nº 254 da desta Corte, senão vejamos:

> Súmula nº 254 - Aplica se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária.

Cumpre salientar que o tema da responsabilidade civil de concessionária de serviço público tem sede constitucional (CRFB/88, art. 37, § 6º) e infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor). Em ambas, define-se como objetiva a responsabilidade da apelada.

Cabe destacar que o artigo 22 do CDC dispõe sobre os serviços essenciais, sendo que a parte ré os presta, determinando:

> Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A empresa ré é concessionária de serviço público, portanto sujeita à regra do artigo 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade por fato do serviço de modo a caracterizá-la como objetiva, impondo ao prestador responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O dever da concessionária de serviço público é de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, conforme dispõe o art. 22 do CDC.

O fornecedor do serviço exonera-se do dever de indenizar provando inexistência de nexo causal, na forma do disposto no § 3º do art. 14 CDC, que arrola as excludentes de responsabilidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Contudo, tal responsabilidade não exime o consumidor de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe recai por força do artigo 373, inciso I do CPC, plenamente aplicável a hipótese.

No presente caso, **a parte autora logrou êxito em evidenciar ilicitude na conduta da concessionária**, diante do contexto probatório constante da ação em comento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima, desde que o consumo seja inferior aos limites definidos para os consumidores residencial e comercial.

Por outro lado, a legislação dispõe sobre a ligação compulsória do imóvel à rede de água e esgotamento sanitário, de forma a viabilizar a manutenção da infraestrutura pública desses serviços, por meio da cobrança de tarifa mínima do imóvel.

Nessa linha de ideias, confira-se a redação dos artigos 30 e 45 da Lei 11.445/07:

> Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:
>
> (...)
>
> III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
>
> IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
>
> (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Assim, observa-se que o legislador previu a modicidade tarifária com o objetivo de garantir a prestação do serviço público por preço justo e evitando o enriquecimento sem causa do prestador, bem como para não haver comprometimento da qualidade e da eficiência.

Diga-se, ainda, que nessa seara cabe ao ente regulador do setor a definição das regras tarifárias para assegurar tanto a modicidade acima referida, como o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão.

É o que se infere da leitura do artigo 22, IV da norma acima citada:

> Art. 22. São objetivos da regulação:
>
> IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.
>
> (...)

Conclui-se, portanto, que a cobrança pelo consumo mínimo visa a manutenção do equilíbrio econômico do prestador, além de proporcionar a expansão dos serviços e da qualidade da prestação.

Contudo, a higidez da atividade probatória da parte autora não foi combatida pela parte ré, pelo que se depreende dos autos.

Isso porque a parte ré **não logrou comprovar a existência de disponibilidade do serviço de fornecimento de água regular, tampouco em relação ao serviço de esgotamento sanitário.**

Destaque-se que, para melhor elucidação dos fatos narrados, foi determinada a realização de prova pericial, a qual foi clara em suas conclusões no sentido de não há hidrômetro instalado, tampouco rede de distribuição de água potável.

O Sr. Perito afirmou, ainda, que o abastecimento de água da Autora é feito por carros pipa ou por uma manilha que passa próximo a residência, bem como de que não há rede de coleta de esgoto sanitário (index 167980735):

> Por tudo que foi constatado, apurado, analisado, pesquisado, comentado e estudado, podemos tirar os seguintes aspectos importantes para o julgamento da causa:
>
> - O endereço do litígio, trata-se de uma residência muito simples, localizado em cota piezométrica muito elevada, de difícil acesso, na localidade conhecida como "ARRATÃO".
> - A residência é composta somente por quarto, sala, cozinha e banheiro, onde reside apenas um casal.
> - Não há hidrômetro instalado.
>
> - Não há rede de distribuição de água potável da Concessionária Ré.
> - A Autora faz uso de abastecimento através de carros pípa, ou de uma manilha que passa próximo à sua residê4ncia, na parte baixa do logradouro.
>
> - O logradouro público não tem rede de abastecimento de água nem rede de coleta de esgoto sanitário.

A parte autora teve o nome inserido no cadastro restritivo de crédito (index 50477442) em razão de cobrança de débito relativo a uma prestação de serviço, o qual sequer lhe foi disponibilizado, conforme atestou o laudo pericial acostado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Importante frisar, ao ser instada a ser manifestar sobre a prova técnica, limitou-se a afirmar que discordava, sem, no entanto, apresentar qualquer argumento hábil no sentido de impugnar o laudo (index 208786729).

Dessa forma, percebe-se que o débito atribuído à parte autora é decorrente de cobrança, **que se justificaria em caso de o serviço ser efetivamente prestado ou, ao menos, colocado à disposição do consumidor**, o que não foi comprovado nos autos!

Decerto, pode-se afirmar que a parte ré não produziu um mínimo de prova em seu favor, não logrando êxito em comprovar a irregularidade mencionada, podendo-se concluir que não demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito material alegado, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Assim, correta a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação pelos danos morais por força de cobrança por estimativa, uma vez que esta, como já afirmado, é ilegítima.

Ademais, incidindo à hipótese a Teoria do Risco da Atividade, pela qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, os riscos de tal empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços, e nunca do consumidor.

De outra ponta, examina-se o pleito relativo ao reconhecimento do dano moral causado à parte autora.

Com relação ao tema, é cediço que a reparação moral é devida quando é atingida a dignidade pessoal.

Restou inegável que a presente relação negocial desatendeu ao objetivo perseguido pelo consumidor atentando assim contra os princípios da boa-fé e da confiança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Cabe destacar que a (má) qualidade na prestação dos serviços dispensados pelas empresas concessionárias de serviços essenciais é de notório conhecimento, dada à grande quantidade de demandas idênticas à presente, demonstrando que a conduta da parte ré não pode ser considerada diligente.

Nesse passo, **tenho como configurado o dano moral,** eis que inquestionável que o transtorno provocado pela parte ré à parte autora ultrapassou o limite do mero aborrecimento, **considerando que a parte autora teve o seu nome inserido no cadastro restritivo de crédito** em razão de cobrança indevida.

Além disso, pontue-se **a gritante falha no serviço prestado pela parte ré quando da inserção do nome da parte autora em cadastro restritivo ao crédito por dívidas a ela indevidamente creditadas**, restando configurado o dano moral *in re ipsa*, sendo este o entendimento desta Corte, consubstanciado na súmula nº 89 assim ementada:

> Súmula nº 89 - A inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Portanto, configurada a conduta ilícita da parte ré, é devida a indenização pelos transtornos e desgastes causados à parte autora, que necessitou ingressar com a via judicial para solucionar o litígio.

Superada a questão da caracterização da falha supra, examina-se o quantum indenizatório, que deve ser satisfatório à compensação do dano moral causado à parte autora.

No tocante à apuração do valor do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como respeitado o duplo viés, reparatório e punitivo-pedagógico.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e à gravidade do dano por ela produzido, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para R$10.000,00 (dez mil reais), uma vez que tal quantia se revela adequada a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, considerando a inserção indevida do nome da consumidora junto ao cadastro restritivo de crédito.

Neste sentido a súmula nº 343 do TJRJ:

> Súmula nº 343: A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

Oportuno colacionar os seguintes julgados desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

> APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA APESAR DE INEXISTÊNCIA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTOU INEXISTÊNCIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, APESAR DE SOLICITADO. RÉ QUE REALIZOU COBRANÇA DE FATURA MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, CPC) OU CAUSA DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE (14, § 3º, CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA, NÃO DEMANDANDO PROVA DA SUA OCORRÊNCIA, MAS APENAS DA EXISTÊNCIA DO FATO LESIVO EM SI. ENUNCIADO 89 DA SÚMULA DO TJRJ. MAJORAÇÃO DO QUANTUM EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ.
> (0806667-53.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 15/07/2024 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO PRESTADO. AUSÊNCIA DE REDE PÚBLICA, RAMAL PREDIAL E HIDRÔMETRO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONSUMIDOR IDOSO. AUTOR COM 79 ANOS DE IDADE E DE PARCOS RECURSOS FINANCEIROS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Águas do Rio 1 SPE S.A. contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade de cobranças realizadas em desfavor do autor, determinar o cancelamento dos débitos e condenar a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00. O autor, pessoa idosa, com 79 anos de idade e beneficiário da gratuidade de justiça, alegou jamais ter contratado os serviços da concessionária, sendo seu imóvel abastecido exclusivamente por poço artesiano, apesar da emissão de cobranças e da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a cobrança de tarifa mínima ou custo de disponibilidade por concessionária de abastecimento de água quando inexistente rede pública, ligação efetiva ou contratação válida do serviço; (ii) estabelecer se a negativação do nome do consumidor decorrente de débitos inexigíveis enseja indenização por danos morais e se o valor arbitrado é adequado às circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. A prova pericial demonstra a inexistência de rede pública de abastecimento de água no logradouro, de ramal predial e de hidrômetro instalado no imóvel do autor, constatando que o abastecimento é realizado exclusivamente por poço artesiano.

4. A concessionária não comprova a efetiva disponibilização do serviço nem apresenta documento apto a demonstrar contratação válida ou anuência do consumidor, limitando-se a exibir registros internos unilaterais de ¿projeto de adesão¿.

5. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E A EFETIVA FALTA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A cobrança de tarifa mínima ou custo de disponibilidade pressupõe a efetiva disponibilização do serviço ao imóvel, circunstância inexistente no caso concreto.

6. A ausência de prestação do serviço e de vínculo contratual válido torna inexigíveis os débitos lançados em nome do consumidor.

7. A concessionária não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, deixando de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

8. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA INEXISTENTE. A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito com fundamento em débitos inexistentes configura falha na prestação do serviço e atrai a responsabilidade objetiva da concessionária.

9. DANO MORAL PRESUMIDO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. O dano moral decorre da própria negativação indevida, sendo presumido (in re ipsa), especialmente diante da situação de vulnerabilidade do autor, pessoa idosa, com 79 anos de idade, de parcos recursos financeiros e residente em imóvel sem acesso ao serviço cobrado.

10. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A indenização fixada em R$ 8.000,00 observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta da concessionária, a condição econômica das partes e o caráter compensatório e pedagógico da reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A cobrança de tarifa mínima ou custo de disponibilidade exige a efetiva disponibilização do serviço público de abastecimento de água ao imóvel do consumidor.

2. A inexistência de rede pública, ramal predial, hidrômetro e contratação válida afasta a legitimidade da cobrança por serviço de abastecimento de água.

3. A concessionária responde objetivamente pelos danos decorrentes da emissão de cobranças e da negativação fundadas em débitos inexigíveis.

4. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral in re ipsa.

5. A condição de pessoa idosa e economicamente vulnerável constitui circunstância relevante para a aferição da gravidade da lesão extrapatrimonial e da adequação da indenização.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º, 3º e 14; CPC, arts. 373, II, 487, I, e 85, § 11; Lei nº 11.445/2007, art. 45.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 254; TJRJ, Súmula 315; TJRJ, Súmula 89; STJ, REsp 1.634.851; TJRJ, IRDR nº 0090629-83.2021.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0805955-02.2023.8.19.0023, j. 14.05.2026; TJRJ, Apelação nº 0008057-83.2014.8.19.0075, j. 20.03.2025.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

(0806198-47.2024.8.19.0075 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 30/06/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais, e condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de compensação pelos danos morais e à restituição dos valores comprovadamente pagos pelo autor relativos às faturas emitidas antes da instalação do hidrômetro em sua residência, a serem apurados em liquidação de sentença.

2. A apelante sustenta que o imóvel do autor era abastecido desde outubro de 2021, sendo legítima a cobrança da tarifa mínima, bem como não haver falha na prestação do serviço, prova da negativação indevida ou dano moral indenizável.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a concessionária comprovou a efetiva ligação do imóvel do autor à rede de abastecimento antes da instalação do hidrômetro; (ii) definir se são legítimas as cobranças realizadas antes da comprovação da disponibilização do serviço e (iii) examinar se a negativação decorrente de débito indevido configura dano moral indenizável e se o quantum foi bem determinado pela sentença.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

4. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC.

5. Para a cobrança de tarifa de disponibilização de serviço de abastecimento de água e saneamento, não basta a mera alegação da concessionária, sendo necessária a demonstração da efetiva ligação do imóvel à rede pública.

6. No caso, a ré não comprovou a efetiva disponibilização do serviço ao imóvel do autor, antes da instalação do hidrômetro, em 19-06-2023, data reconhecida pela própria concessionária.

7. Ausente a prova da ligação do imóvel à rede pública, indevidas as cobranças referentes ao período anterior à instalação do medidor, devendo ser mantida a restituição dos valores comprovadamente pagos.

8. A concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

373, II, do CPC, tampouco comprovou causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, I e II, do CDC.
9. Os documentos demonstram a inscrição indevida do nome do autor em cadastro restritivo de crédito, em 10-07-2023, fundada em débito anterior à efetiva disponibilização do serviço.

10. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, na forma do Enunciado nº 89, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJRJ.
11. O valor de R$ 10.000,00, fixado a título de compensação pelos danos morais causados, mostra-se razoável diante das circunstâncias do caso concreto e dos parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas.
12. A devolução dos valores indevidamente recebidos deve ocorrer em dobro, caracterizado o erro inescusável da concessionária, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e do Tema 929 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE:
13. Recurso conhecido e desprovido, majorados os honorários advocatícios em 2%, na forma do art. 85, §11, do CPC.
Tese de julgamento: "A cobrança de tarifa por serviço de abastecimento de água pressupõe a comprovação da efetiva disponibilização do serviço ao imóvel do consumidor, não bastando a mera alegação da concessionária acerca da existência de instalação à rede pública. A negativação fundada em débito indevido configura dano moral in re ipsa. A cobrança indevida decorrente de erro inescusável autoriza a repetição do indébito em dobro."
Dispositivos relevantes citados: arts. 14, §3º, I e II, e 42, parágrafo único, do CDC; arts. 85, §11, 373, II, e 487, I, do CPC.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 929; STJ, EAREsp nº 600.663/RS; TJRJ, Enunciado nº 89 da Súmula da Jurisprudência Predominante; TJRJ, Apelação nº 0802088-76.2024.8.19.0213, Rel. Des. Wilson do Nascimento Reis, j. 02.03.2026; TJRJ, Apelação nº 0812653-24.2023.8.19.0023, Rel. Des. André Luiz Cidra, j. 09.02.2026.
(0830650-77.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO - Julgamento: 09/06/2026 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, cabe nesta sede recursal a majoração dos honorários advocatícios, pelo que condeno a parte ré ao pagamento do acréscimo de 5% sobre o montante fixado na sentença, em consonância com o disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DAR PROVIMENTO ao recurso da Autora, para majorar o valor atinente à condenação pelos danos morais para o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), majorando os honorários advocatícios na forma acima descrita.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ